



PARECER Nº 110/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.004569/2014-73
INTERESSADO: PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo (0917702), Volume de Processo (0917711) e Volume de Processo (0917721), da qual restaram aplicadas quatro sanções de multa, consubstanciadas no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 664915185.

2. O Auto de Infração nº 02172/2014, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 13/8/2014, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'f' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 137.5(d) do RBAC 137, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Local: Áreas para uso aeroagrícola - ZZZZ

Descrição da ocorrência: Operações SAE com autorização vencida

Histórico: Foi constatado através do Diário de Bordo da Aeronave PR-WIZ, que a empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda, permitiu que a aeronave acima citada, fosse operada em serviço aéreo especializado, nas datas e horas abaixo relacionadas, estando a referida empresa com a validade de sua Autorização para operar, Decisão nº 245, de 30/10/2007, expirada em em 31/10/2012:

01/11/2012 - 06h. 32min.

02/11/2012 - 06h. 44min.

04/11/2012 - 06h. 58min.

07/11/2012 - 06h. 53min.

08/11/2012 - 06h. 46min.

12/11/2012 - 08h. 26min.

3. No Relatório de Fiscalização nº 96/2013/GOAG-PA/SPO, de 12/12/2013 (fls. 2), a fiscalização registra que foi constatado através do Diário de Bordo nº 01, página 15, que a empresa permitiu que a aeronave PR-WIZ fosse utilizada em operações aeroagrícolas em 1/11/2012 pelo piloto Thiago Oliveira Takasse (CANAC 140820), no total de 3,1 horas de aplicação, estando a empresa com a autorização para operar vencida desde 31/10/2012. A fiscalização registra também que a empresa foi autorizada a operar pela Decisão nº 245, de 30/10/2007, com validade até 31/10/2012, e novamente autorizada pela Decisão nº 123, de 20/11/2012, com validade até 21/11/2017.

4. No Relatório de Fiscalização nº 98/2013/GOAG-PA/SPO, de 19/12/2013 (fls. 3), a fiscalização registra que foi constatado através do Diário de Bordo nº 01, página 16, que a empresa permitiu que a aeronave PR-WIZ fosse utilizada em operações aeroagrícolas em 2/11/2012 pelo piloto Thiago Oliveira Takasse (CANAC 140820), no total de 2,1 horas de aplicação, estando a empresa com a autorização para operar vencida desde 31/10/2012.

5. No Relatório de Fiscalização nº 99/2013/GOAG-PA/SPO, de 19/12/2013 (fls. 4), a fiscalização registra que foi constatado através do Diário de Bordo nº 01, página 16, que a empresa permitiu que a aeronave PR-WIZ fosse utilizada em operações aeroagrícolas em 4/11/2012 pelo piloto

Thiago Oliveira Takasse (CANAC 140820), no total de 3,3 horas de aplicação, estando a empresa com a autorização para operar vencida desde 31/10/2012.

6. No Relatório de Fiscalização nº 100/2013/GOAG-PA/SPO, de 19/12/2013 (fls. 5), a fiscalização registra que foi constatado através do Diário de Bordo nº 01, página 16, que a empresa permitiu que a aeronave PR-WIZ fosse utilizada em operações agroagrícolas em 7/11/2012 pelo piloto Thiago Oliveira Takasse (CANAC 140820), no total de 4,1 horas de aplicação, estando a empresa com a autorização para operar vencida desde 31/10/2012.

7. No Relatório de Fiscalização nº 101/2013/GOAG-PA/SPO, de 19/12/2013 (fls. 6), a fiscalização registra que foi constatado através do Diário de Bordo nº 01, página 16, que a empresa permitiu que a aeronave PR-WIZ fosse utilizada em operações agroagrícolas em 8/11/2012 pelo piloto Thiago Oliveira Takasse (CANAC 140820), no total de 4,8 horas de aplicação, estando a empresa com a autorização para operar vencida desde 31/10/2012.

8. No Relatório de Fiscalização nº 102/2013/GOAG-PA/SPO, de 19/12/2013 (fls. 7), a fiscalização registra que foi constatado através do Diário de Bordo nº 01, página 16, que a empresa permitiu que a aeronave PR-WIZ fosse utilizada em operações agroagrícolas em 12/11/2012 pelo piloto Thiago Oliveira Takasse (CANAC 140820), no total de 0,7 horas de aplicação, estando a empresa com a autorização para operar vencida desde 31/10/2012.

9. A fiscalização juntou aos autos:

9.1. Decisão nº 245, de 30/10/2007, autorizando por cinco anos a operação da empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda., para exploração de serviço aéreo especializado na modalidade agroagrícola (fls. 8);

9.2. Decisão nº 123, de 20/11/2012, autorizando por cinco anos a operação da empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda., para exploração de serviço aéreo público especializado na modalidade agroagrícola (fls. 9);

9.3. Dados pessoais de Thiago Oliveira Takasse (fls. 10);

9.4. Dados da aeronave PR-WIZ (fls. 11);

9.5. Relatórios de Aplicação referente a novembro de 2012 da empresa Pelicano Aviação Agrícola Ltda. (fls. 15 a 17);

9.6. Despacho nº 535/2013/GVAG/GGAG/SSO, de 18/9/2013 (fls. 18), solicitando o Diário de Bordo do mês de novembro das aeronaves citadas nas fls. 7 a 9;

9.7. Planejamento operacional da Pelicano Aviação Agrícola Ltda. para aplicação de ureia em 4/11/2012 (fls. 20);

9.8. Planejamento operacional da Pelicano Aviação Agrícola Ltda. para aplicação de ureia em 4/11/2012 (fls. 21);

9.9. Planejamento operacional da Pelicano Aviação Agrícola Ltda. para aplicação de ureia em 4/11/2012 (fls. 22);

9.10. Planejamento operacional da Pelicano Aviação Agrícola Ltda. para aplicação de ureia em 7/11/2012 (fls. 23);

9.11. Ofício nº 437/2013/GVAG-PA/SSO/UR/PORTO ALEGRE/ANAC, de 2/10/2013 (fls. 24), solicitando cópias legíveis e autenticadas do Diário de Bordo das aeronaves PR-WIZ, PT-ONA e PT-WUP referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012; e

9.12. Correspondência de 10/10/2013 encaminhando documentação solicitada (fls. 25 a 30).

10. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 20/8/2014 (fls. 31), o Interessado apresentou defesa em 5/9/2014 (fls. 32 a 35), na qual alega ausência de local, data e hora dos atos infracionais, contrariando o inciso VI do art. 8º da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Aponta que o Auto

de Infração não foi lavrado imediatamente após o cometimento da infração e que não conteria a especificação de qual tipo de serviço aéreo especializado foi realizado pela Autuada. Argumenta ainda que operar com autorização vencida seria diferente de operar sem autorização.

11. Em 27/4/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada infração, apontando infração ao inciso I do art. 299 do CBA pela ausência de treinamento periódico AC6T em 2012 e citando defesa diversa daquela que consta dos autos - fls. 39 a 43.

12. Consta ainda da decisão de primeira instância:

Não é possível afirmar em suspensão do Certificado ETA para o Autuado, tendo em vista que o mesmo é pessoa física, e não uma empresa autorizatória, pessoa jurídica.

13. Tendo tomado conhecimento da decisão, o Interessado apresentou recurso em 26/7/2016 (fls. 47 a 53).

14. Em suas razões, o Interessado alega ausência de fundamentação, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei nº 9.784, de 1999, e reitera os argumentos trazidos na peça de defesa. Aponta que, em caso semelhante, esta Agência decidiu que a conduta de executar serviços aéreos com portaria operacional vencida configura infração à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA. Traz aos autos cópia do Certificado de Operador Aéreo nº 2012-10-5IFM-02-00, com base no RBAC 137.

15. Em 1/8/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (0917725).

16. Tempestividade do recurso certificada em 5/10/2017 (1126452).

17. Em 30/5/2018, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 1269 (1863278), anulando a decisão de primeira instância de fls. 39 e 43 e cancelando a sanção aplicada. Os autos foram devolvidos à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO para nova decisão de primeira instância.

18. O Interessado foi cientificado da decisão de segunda instância por meio da Notificação nº 2203/2018/ASJIN-ANAC (1916865) em 25/6/2018 (1981198).

19. Em 14/8/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) - 2109788 e 2111466.

20. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 2142 (2121346) em 21/8/2018 (2184938), o Interessado apresentou recurso em 29/8/2018 (2197213).

21. Em suas razões, o Interessado alega descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC nº 25, de 2008, por suposta ausência de indicação da hora da infração. Destaca suposta afronta aos princípios da eficiência e da celeridade por ter sido o Auto de Infração lavrado em agosto de 2014, enquanto a infração ocorreu em novembro de 2012. Argumenta que os códigos de ementa não estariam previstos na Resolução ANAC nº 25, de 2008, e que faltaria identificação do cargo do autuante e indicação do local da infração. Alega também vício na edição da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Alega ainda falta de motivação na decisão, o que desrespeitaria o devido processo legal. Argumenta cerceamento de defesa, pois não teria tido acesso aos Relatórios de Fiscalização nº 96, 98, 99, 100, 101 e 102/GOAG-PA/SPO, e argumenta suposta impropriedade da descrição objetiva do fato. Narra que teria solicitado a renovação de sua autorização noventa dias antes do vencimento da Portaria nº 190/GC-5, de 20/3/2001, e que a renovação só teria ocorrido em 20/11/2012 por questões burocráticas alheias à sua vontade. Defende que existiria diferença entre não estar autorizado e possuir autorização com data de vencimento expirada. Menciona processo administrativo nº 60850.006705/2008-17, no qual infração semelhante teria sido enquadrada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA. Destaca que o valor de multa aplicado teria sido estipulado pela Resolução ANAC nº 306, de 25/2/2014, sendo, portanto, posterior à data da infração.

22. Tempestividade do recurso aferida em 15/10/2018 - Despacho ASJIN (2326452).

23. Em 12/8/2019, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 1157 (3318557), convalidando o enquadramento do Auto de Infração para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 137.5(d) do RBAC 137.

24. Cientificado da convalidação do enquadramento por meio do Ofício 7566 (3349066) em 26/8/2019 (3453922), o Interessado apresentou manifestação em 2/9/2019 (3449036), na qual alega nulidade por ausência do Relatório de Fiscalização e da constatação imediata da irregularidade, invocando o princípio da presunção da inocência. Aponta também ausência de indicação de hora, data e local da infração. Aponta ainda uma suposta inconsistência entre a data das infrações (novembro de 2012) e a data da lavratura do Auto de Infração (agosto de 2014) e argumenta violação aos princípios da oportunidade, eficiência, celeridade, razoabilidade e segurança jurídica. Insurge-se contra a utilização de código de ementa por ausência de previsão na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Destaca suposta falta de indicação do cargo do autuante e de assinatura do Autuado ou seu representante legal. Apresenta seu entendimento de que a ACPI/SPO não teria competência para julgar Autos de Infração lavrados pelo NURAC/POA e de que o julgamento teria de ser precedido por consulta pública por se tratar de questão de grande relevância. Frisa suposto descumprimento do prazo para decidir disposto na Lei nº 9.784, de 1999. Critica a presença nos autos de Parecer, argumentando que esta peça não está prevista na Instrução Normativa nº 8, de 2008. Faz referência à Decisão Monocrática de Segunda Instância 1269 (1863278) para defender o cancelamento do feito. Argumenta nulidade do Auto de Infração por ausência de informação sobre quem constatou o fato e qual tipo de fiscalização ensejou a lavratura do Auto de Infração. Alega cerceamento de defesa, pois supostamente não teria tido acesso aos Relatórios de Fiscalização nº 96, 98, 99, 100, 101 e 102/GOAG-PA/SPO. Narra que teria requerido a renovação da autorização para funcionamento 90 (noventa) dias antes de seu vencimento e que a renovação teria ocorrido 20 (vinte) dias após o vencimento por fatos alheios à sua vontade. Invoca suposta diferença entre não ter autorização e ter autorização com data de vencimento expirada. Destaca que o § 2º do art. 10 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, foi inserido pela Resolução ANAC nº 306, de 25/2/2014, sendo, portanto, posterior à data das infrações praticadas e inaplicável ao caso em tela.

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da alegação da incidência do instituto da prescrição

25. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

26. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

27. No caso em tela, as infrações imputadas ocorreram em 1/11/2012, 2/11/2012, 4/11/2012, 7/11/2012, 8/11/2012 e 12/11/2012, sendo o Auto de Infração lavrado em 13/8/2014 (fls. 1). O Interessado foi notificado das infrações imputadas em 20/8/2014 (fls. 31), apresentando defesa em 5/9/2014 (fls. 32 a 35). Em 27/4/2016, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 39 a 43). Notificado da decisão de primeira instância, o Interessado recorreu em 26/7/2016 (fls. 47 a 53). Em 30/5/2018, a autoridade competente de segunda instância anulou a decisão de primeira instância (1863278). O Interessado foi notificado da decisão de segunda instância em 25/6/2018 (1981198).

28. Em 14/8/2018, foi proferida nova decisão de primeira instância (2111466). Notificado da nova decisão de primeira instância em 21/8/2018 (2184938), o Interessado recorreu em 29/8/2018 (2197213). Em 12/8/2019, a autoridade competente de segunda instância convalidou o enquadramento do Auto de Infração (3318557). Notificado da convalidação do enquadramento em segunda instância em 26/8/2019 (3453922), o Interessado recorreu em 2/9/2019 (3449036).

29. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

Da Alegação de Incompetência do Autuante

30. Sobre tal arguição, aponto que a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispunha sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC, apresentava em seus artigos 2º, 5º e 8º a seguinte redação:

Res. ANAC nº 25/08

Art. 2º O agente da autoridade de aviação civil, conforme definido em normatização própria, que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 5º O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º desta Resolução.

(...)

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

31. Não obstante, o Auto de Infração foi lavrado por Inspetor da Aviação Civil – INSPAC credenciado desta Agência, cujo nome é Celso Valdomiro Cendra, especialidade OPS 1, conforme Portaria ANAC nº 119/SSO, de 2/6/2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço desta Agência - BPS V. 6 Nº 22 – 3 de junho de 2011, que designa o servidor como Inspetor de Aviação Civil – INSPAC, por haver concluído de forma satisfatória a Capacitação de Treinamento em Serviço - OJT, e conforme Portaria ANAC nº 1035/SPO, de 30/4/2014, publicada no BPS V. 9 Nº 18 - 2 de maio de 2014, que renova o exercício das prerrogativas de INSPAC.

32. Observa-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 6, de 20/3/2008, que regulava o credenciamento do Inspetor de Aviação, dispõe em seu artigo 1º a seguinte redação:

IN ANAC nº 6/08

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º As atividades de fiscalização da aviação civil são realizadas pelo Especialista e pelo Técnico em Regulação de Aviação Civil dentro de suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Especialistas e Técnicos em Regulação de Aviação Civil no quadro efetivo de servidores da ANAC, as atividades de fiscalização podem ser realizadas por pessoas credenciadas nos termos do art. 197 da Lei nº 7.565, de 1986, mediante a realização de teste de capacitação.

33. Em adição, o inciso III do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.784, de 1999, dispõe que o fiscal de aviação civil, ao exercer sua atividade fiscalizatória, representa a autoridade de aviação civil naquele momento, com o poder de decisão, de aplicar ou não as providências administrativas previstas, em conformidade com a lei, a norma e a situação fática.

34. Assim, afasta-se a alegação da interessada quanto à incompetência do autuante ou qualquer descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC nº 25, de 2008, na medida em que restou comprovado que o inspetor de aviação civil, que lavrou o referido Auto de Infração (fls. 1), tem competência para o exercício do poder de polícia desta ANAC.

35. As portarias citadas acima são públicas e estão disponíveis no endereço eletrônico da ANAC <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>.

Da regularidade processual

36. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 31), apresentando defesa (fls. 32 a 35). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (2184938), apresentando seu tempestivo recurso (2197213), conforme Despacho ASJIN (2326452). Foi ainda regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (3453922), manifestando-se nos autos (3449036).

37. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

38. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

39. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo), conforme a presença ou ausência de atenuantes e agravantes.

40. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137 - RBAC 137 - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 233, de 30/5/2012, estabelece requisitos operacionais e de certificação para operações aeroagrícolas. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais; e

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

41. Em seu item 137.5, o RBAC 137 estabelece requisitos para certificação, autorização e proibição:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.5 Certificação, autorização e proibição

(...)

(d) Ninguém pode realizar operações comerciais aeroagrícolas sem um COA apropriado, respectivas EO e sem uma autorização para operar emitida pela ANAC em seu nome ou de seu representante, ou em violação ao disposto em tais documentos.

42. Portanto, a norma é clara quanto à . Conforme os autos, o Autuado realizou operação de serviço aéreo especializado em 4/11/2012 e 7/11/2012, por quatro vezes, estando sua autorização para operar expirada desde 31/10/2012. Dessa forma, os fatos expostos se enquadram ao descrito no referido dispositivo.

43. Em defesa (fls. 32 a 35), o Interessado alega ausência de local, data e hora dos atos infracionais, contrariando o inciso VI do art. 8º da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Aponta que o Auto de Infração não foi lavrado imediatamente após o cometimento da infração e que não conteria a especificação de qual tipo de serviço aéreo especializado foi realizado pela Autuada. Argumenta ainda que operar com autorização vencida seria diferente de operar sem autorização.

44. Em recurso (2197213), o Interessado alega descumprimento do art. 8º da Resolução ANAC nº 25, de 2008, por suposta ausência de indicação da hora da infração. Destaca suposta afronta aos princípios da eficiência e da celeridade por ter sido o Auto de Infração lavrado em agosto de 2014, enquanto a infração ocorreu em novembro de 2012. Argumenta que os códigos de ementa não estariam previstos na Resolução ANAC nº 25, de 2008, e que faltaria identificação do cargo do autuante e indicação do local da infração. Alega também vício na edição da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Alega ainda falta de motivação na decisão, o que desrespeitaria o devido processo legal. Argumenta cerceamento de defesa, pois não teria tido acesso aos Relatórios de Fiscalização nº 96, 98, 99, 100, 101 e 102/GOAG-PA/SPO, e argumenta suposta impropriedade da descrição objetiva do fato. Narra que teria solicitado a renovação de sua autorização noventa dias antes do vencimento da Portaria nº 190/GC-5, de 20/3/2001, e que a renovação só teria ocorrido em 20/11/2012 por questões burocráticas alheias à sua vontade. Defende que existiria diferença entre não estar autorizado e possuir autorização com data de vencimento expirada. Menciona processo administrativo nº 60850.006705/2008-17, no qual infração semelhante teria sido enquadrada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA. Destaca que o valor de multa aplicado teria sido estipulado pela Resolução ANAC nº 306, de 25/2/2014, sendo, portanto, posterior à data da infração.

45. Em manifestação após convalidação do enquadramento (3449036), o Interessado alega nulidade por ausência do Relatório de Fiscalização e da constatação imediata da irregularidade,

invocando o princípio da presunção da inocência. Aponta também ausência de indicação de hora, data e local da infração. Aponta ainda uma suposta inconsistência entre a data das infrações (novembro de 2012) e a data da lavratura do Auto de Infração (agosto de 2014) e argumenta violação aos princípios da oportunidade, eficiência, celeridade, razoabilidade e segurança jurídica. Insurge-se contra a utilização de código de ementa por ausência de previsão na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Destaca suposta falta de indicação do cargo do autuante e de assinatura do Autuado ou seu representante legal. Apresenta seu entendimento de que a ACPI/SPO não teria competência para julgar Autos de Infração lavrados pelo NURAC/POA e de que o julgamento teria de ser precedido por consulta pública por se tratar de questão de grande relevância. Frisa suposto descumprimento do prazo para decidir disposto na Lei nº 9.784, de 1999. Critica a presença nos autos de Parecer, argumentando que esta peça não está prevista na Instrução Normativa nº 8, de 2008. Faz referência à Decisão Monocrática de Segunda Instância 1269 (1863278) para defender o cancelamento do feito. Argumenta nulidade do Auto de Infração por ausência de informação sobre quem constatou o fato e qual tipo de fiscalização ensejou a lavratura do Auto de Infração. Alega cerceamento de defesa, pois supostamente não teria tido acesso aos Relatórios de Fiscalização nº 96, 98, 99, 100, 101 e 102/GOAG-PA/SPO. Narra que teria requerido a renovação da autorização para funcionamento 90 (noventa) dias antes de seu vencimento e que a renovação teria ocorrido 20 (vinte) dias após o vencimento por fatos alheios à sua vontade. Invoca suposta diferença entre não ter autorização e ter autorização com data de vencimento expirada. Destaca que o § 2º do art. 10 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, foi inserido pela Resolução ANAC nº 306, de 25/2/2014, sendo, portanto, posterior à data das infrações praticadas e inaplicável ao caso em tela.

46. Primeiramente, quanto ao suposto cerceamento de defesa, cumpre destacar que o processo administrativo esteve à disposição do Interessado para vista e obtenção de cópias, inclusive por meio eletrônico a partir da implantação do SEI. O Interessado não logrou comprovar que fez uma solicitação de acesso aos autos que tenha sido negada. Portanto, não é possível acolher o argumento do Interessado quanto a um suposto cerceamento de defesa. Já a respeito do equívoco na capitulação da infração apontado em recurso (2197213), o argumento foi acolhido, motivando a convalidação do enquadramento do Auto de Infração em segunda instância, nos termos da Decisão Monocrática de Segunda Instância 1157 (3318557). Destaca-se ainda que o Interessado alega em manifestação após convalidação do enquadramento suposta ausência do Relatório de Fiscalização. No entanto, os referidos Relatórios foram juntados ao processo na fase instrutória e o Interessado tinha ciência de sua existência, tanto que os mencionou em recurso (2197213).

47. Observa-se que, ao contrário do que alega o Interessado, a infração foi descrita com indicação de data e hora dos atos infracionais. O local dos atos infracionais não foi incluído na descrição da infração pois o Diário de Bordo registra somente "ZZZZ", identificador genérico utilizado para áreas de pouso para uso aeroagrícola, sem o devido detalhamento no campo "Observações" (fls. 27 a 30). No entanto, os Relatórios de Aplicação trazem informação do município de cada operação e os documentos intitulados Planejamento Operacional indicam tanto o contratante quanto a localidade do serviço prestado. Assim, é possível identificar claramente quais foram as operações que ensejaram a lavratura do Auto de Infração nº 02172/2014 (fls. 1).

48. Observa-se ainda que o Interessado insurge-se contra a lavratura de um único Auto de Infração para múltiplas condutas, sublinhando que a redação do art. 10 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, vigente à época da conduta não permitia tal procedimento. Destaca-se, porém, que, à época da lavratura do Auto de Infração nº 02172/2014 (fls. 1), já vigia a Resolução ANAC nº 306, de 25/2/2014, que alterou o art. 10 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, nos seguintes termos:

Res. 306/14

Art. 1º Promover as seguintes alterações na Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades:

I - dar a seguinte redação ao art. 10:

"Art. 10 Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo.

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva

confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas.

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas." (NR);

(...)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

49. Além disso, é entendimento esposado pela Procuradoria Federal Junto à ANAC, no Parecer nº 206/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, de 7/5/2012, que a inclusão de mais de uma infração no mesmo Auto de Infração não é causa de nulidade do documento, desde que a descrição objetiva dos fatos permita identificar todas as condutas imputadas ao Autuado, como ocorreu no caso em tela.

50. Quanto ao lapso temporal entre a prática das condutas e a lavratura do Auto de Infração, aponta-se que este está de acordo com os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 1999, que rege o exercício do poder de polícia administrativa exercido pela ANAC sobre seus regulados. Assim, não se identifica irregularidade em produzir o Auto de Infração um ano e nove meses após a infração.

51. Com relação ao argumento de que não possuir autorização seria diferente de possuir autorização vencida, frisa-se que a autorização só é válida durante sua vigência e, após seu vencimento, a autorização deixa de existir. Logo, o Interessado não possuía autorização na data das operações descritas no Auto de Infração nº 02172/2014 (fls. 1), uma vez que sua validade havia expirado.

52. Quanto ao código de ementa, nota-se que ele serve para acompanhamento interno e produção de estatísticas sobre as infrações apuradas por esta Agência. Seu uso não prejudica o Interessado e não interfere no seu direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que o ato infracional está adequadamente descrito no campo "Histórico". Frisa-se que o Auto de Infração contém a descrição objetiva dos fatos, com todos os dados necessários para caracterizar a conduta imputada ao Interessado. Além disso, a identificação de quem constatou a infração e como ela foi constatada não são elementos essenciais para a descrição objetiva da conduta no Auto de Infração.

53. Ainda quanto ao processamento da infração, reforça-se a competência da SPO para julgar em primeira instância todas as autuações motivadas por infrações ligadas à operação de aeronaves. O fato de a lavratura do Auto de Infração ter sido praticada por servidor lotado no NURAC/POA deve-se tão somente a uma questão de organização interna do órgão, que decidiu lotar servidores de fiscalização em Núcleos Regionais de Aviação Civil e manter os servidores responsáveis pela decisão em primeira instância lotados em Superintendências.

54. A regulada alega que a Resolução nº 25, de 2008, norma que se fundamentou a aplicação da sanção pecuniária ao autuado, fora elaborada sem observância do disposto na Lei nº 11.182/2005, a qual dispõe que *“as iniciativas ou alterações de atos normativos que afetem direitos de agentes econômicos, inclusive de trabalhadores do setor ou de usuários de serviços aéreos, serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANAC”*.

55. Sobre esse aspecto, importante frisar, inicialmente, que a Resolução ANAC nº 25, de 2008, não é a fonte primária da obrigação e referência única na aplicação da sanção, sendo complementada, no caso concreto, pelo Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 137 - RBAC 137. A Resolução nº 25, de 2008, apenas prevê valores de multa para as diversas hipóteses de infração à legislação complementar editada pela ANAC, conforme definido no caput do art. 289 do CBA.

56. Especificamente quanto aos valores das multas previstos nas tabelas, há que se salientar, primeiramente, que a Resolução ANAC nº 25, de 2008, foi editada em substituição à Resolução ANAC nº 13, de 2007, a qual, por sua vez, substituiu a antiga IAC 012-1001. Esta IAC foi aprovada pela Portaria DAC nº 130/DGAC, de 27/1/2003, publicada no DOU nº 23, de 31/1/2003, portanto,

anteriormente à Lei nº 11.182, de 2005. O Anexo 6 da referida Instrução continha Tabela de Infrações, que indicava, para os casos de infrações à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, a multa consignada, no caso de pessoa jurídica, no valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Resolução nº 13, de 2007, apenas manteve referida disposição, em termos idênticos.

57. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, portanto, não significou uma maior restrição aos direitos dos agentes econômicos por ela atingidos. Pelo contrário, importou maior proporcionalidade, na medida em que conferiu valores distintos e mais brandos de multas para as infrações cometidas pelas empresas aeroagrícolas.

58. Há que se ressaltar, ainda, que o ato normativo em questão foi editado pela ANAC nos limites de sua competência reguladora, assim definida no art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, com destaque para os incisos VII, X, XI, XXX, XXXV e XLVI. Trata-se, portanto, de norma revestida de presunção de legalidade e legitimidade, como são os atos da Administração Pública Federal, não havendo que se falar na existência de qualquer vício, seja formal ou material.

59. Destaca-se, ainda, que referida resolução tem por escopo garantir a segurança das operações aéreas, visto que consiste em instrumento eficaz e necessário para compelir os regulados a cumprirem os requisitos de segurança previstos na Lei e na legislação complementar editada por esta Agência.

60. Dessa forma, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, favorece o desenvolvimento da aviação civil de forma segura, propiciando a prestação de serviços adequados à sociedade, na medida em que busca garantir que a atuação dos agentes econômicos envolvidos ocorra de forma consentânea com os princípios e regras de segurança que norteiam a aviação civil como um todo. Em última análise, a norma em tela tem o condão de proteger os direitos à vida e à segurança insculpidos no art. 5º da Constituição. Verificado, pois, que a norma em questão possui amparo legal e que se harmoniza com os direitos e garantias fundamentais.

61. A respeito da alegação de falta de motivação na decisão, observa-se que o decisor optou por tomar como seus os motivos expostos na Análise Primeira Instância - PAS 1276 (1097832), com respaldo no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, que dispõe:

Lei nº 9.784/99

Art. 50 Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas**, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

(grifos nossos)

62. Logo, não se vislumbra a irregularidade clamada pelo Recorrente, uma vez que o procedimento adotado pelo setor de primeira instância administrativa encontra expressa previsão legal.

63. Em resposta ao argumento de que a multa deveria ser cancelada por força da Decisão Monocrática de Segunda Instância 1269 (1863278), é importante ressaltar que a anulação determinada naquela decisão foi motivada por um equívoco na decisão de primeira instância proferida em 27/4/2016

(fls. 39 a 43). Após isto, foi proferida nova decisão de primeira instância em 14/8/2018 (2111466), sem a nulidade identificada no ato anterior.

64. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

65. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

66. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional imputado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

67. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

68. A referida Resolução, em seu art. 22, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor médio constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008.

69. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

70. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

71. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Extrato SIGEC (4028565), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

72. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

73. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma

vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

74. ***Da sanção a ser aplicada em definitivo:*** quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25, de 2008. No entanto, em decorrência da convalidação do enquadramento, o valor adequado para a sanção passou a ser de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme exposto acima.

V - CONCLUSÃO

75. Pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/02/2020, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4020476** e o código CRC **4996C253**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		
Usuário: Mariana.Miguel		
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA

Nº ANAC: 30003433501

CNPJ/CPF: 02151531000100

CADIN: Sim

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: PR

End. Sede: ROD PR 182 – KM 05 S/Nº - AEROPORTO MUNICIPAL -

Bairro: ZONA RURAL

Município: TOLEDO

CEP: 85906300

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	621566091			31/08/2009		R\$ 3 500,00		0,00	0,00	02151531	PG	0,00
2081	634480121	01160/2009	6080000158201076	19/11/2012	13/10/2009	R\$ 1 600,00	24/02/2014	2 085,12	2 085,12		PG	0,00
2081	636887135	05768/2010	60850003524201053	13/10/2017	08/07/2010	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	640470147	05764/2010	60850003528201031	18/01/2018	08/07/2010	R\$ 12 000,00		0,00	0,00		CP	15 941,99
2081	642697142	05759/2010	60850003532201008	11/07/2019	08/07/2010	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		DC2	12 357,64
2081	643058149	001787/2013	00058098635201304	23/04/2018	20/11/2013	R\$ 1 600,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	643571148	05769/2010	60850003525201006	15/07/2015	08/07/2010	R\$ 7 000,00	23/02/2016	7 751,95	0,00		PG	0,00
2081	644718140	06010/2010	60850003559201092	09/08/2019	08/07/2010	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CP CD	8 615,23
2081	648331153	05762/2010	60850003529201086	01/04/2019	08/07/2010	R\$ 4 200,00		0,00	0,00		PU2	5 256,55
2081	655142164	02175/2014	00068004647201430	13/01/2019	01/11/2012	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		CP CD	101 309,43
2081	655143162	02175/2014	00068004647201430	18/07/2016	03/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655144160	02175/2014	00068004647201430	18/07/2016	03/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655145169	02175/2014	00068004647201430	18/07/2016	08/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655146167	02175/2014	00068004647201430	18/07/2016	08/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655147165	02175/2014	00068004647201430	18/07/2016	09/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655148163	02175/2014	00068004647201430	18/07/2016	10/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655149161	02175/2014	00068004647201430	18/07/2016	11/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655150165	02175/2014	00068004647201430	18/07/2016	11/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655151163	02175/2014	00068004647201430	18/07/2016	11/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655155166	02172/2014	00068004569201473	18/07/2016	01/11/2012	R\$ 48 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655156164	02172/2014	00068004569201473	18/07/2016	02/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655157162	02172/2014	00068004569201473	18/07/2016	04/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655158160	02172/2014	00068004569201473	18/07/2016	07/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655159169	02172/2014	00068004569201473	18/07/2016	08/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655160162	02172/2014	00068004569201473	18/07/2016	12/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655161160	02176/2014	00068004649201429	06/12/2018	12/11/2012	R\$ 72 000,00		0,00	0,00		CP CD	91 569,47
2081	655162169	02176/2014	00068004649201429	18/07/2016	12/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655163167	02176/2014	00068004649201429	18/07/2016	12/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655164165	02176/2014	00068004649201429	18/07/2016	13/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655165163	02176/2014	00068004649201429	18/07/2016	14/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655166161	02176/2014	00068004649201429	18/07/2016	14/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655167160	02176/2014	00068004649201429	18/07/2016	15/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655168168	02176/2014	00068004649201429	18/07/2016	16/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655169166	02176/2014	00068004649201429	18/07/2016	17/11/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	655275167	02173/2014/SPO	00068004571201442	13/01/2019	06/11/2012	R\$ 16 000,00		0,00	0,00		PU2	20 261,88
2081	655276165	02174/2014	00068004646201495	06/12/2018	05/11/2012	R\$ 24 000,00		0,00	0,00		CP CD	30 523,15
2081	656418166	13134/2013	00065162248201331	09/11/2016	19/11/2013	R\$ 800,00		0,00	0,00		PP	0,00
2081	656419164	13144/2013	00065162315201318	08/04/2019	19/11/2013	R\$ 800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	664916185	02172/2014	00068004569201473	28/09/2018		R\$ 32 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Totais em 12/02/2020 (em reais):						506 500,00		9 837,07	2 085,12			285 835,34

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
 ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 PC - PARCELADO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDIC
 SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
 SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO

Registro 1 até 39 de 39 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 102/2020

PROCESSO Nº 00068.004569/2014-73

INTERESSADO: Pelicano Aviação Agrícola Ltda

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

1. Trata-se de recurso interposto por PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 664915185.

2. De acordo com o Parecer 110 (4020476), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. As alegações do Interessado não foram suficientes para desconstruir a ocorrência infracional à luz do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999.

6. Conforme estabelecido no item 137.5(d) do RBAC 137, ninguém pode realizar operações comerciais aeroagrícolas sem autorização para operar emitida pela ANAC em seu nome ou de seu representante. Face o exposto, fica caracterizada a infração ao requisito descrito no referido Auto de Infração, uma vez que o Autuado **realizou 4 (quatro) operações comerciais aeroagrícolas sem autorização para operar emitida pela ANAC em seu nome ou de seu representante.**

7. A decisão recorrida deve ser mantida.

8. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, *"para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância"*.

9. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, pela Portaria nº 3.403/ASJIN, de 17/11/2016, e pela Portaria nº 3.059, de 30/9/2019, e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para 4 (quatro) vezes o valor mínimo de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, em desfavor de **PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, por deixar de comunicar às autoridades acidente com a aeronave PT-EVN ocorrido em Manuel Urbano em 19/11/2014, em afronta à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 137.5(d) do RBAC 137.
- Reforme-se o SIGEC **664915185**.

10. À Secretaria.

11. Publique-se.
12. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 13/02/2020, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4028657** e o código CRC **E487E65B**.

Referência: Processo nº 00068.004569/2014-73

SEI nº 4028657